

**EMENDA ADITIVA Nº 12/2026.**

**I – RELATÓRIO**

Analisa-se, para fins de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda Aditiva nº 12 de autoria do Vereador Célio Alves.

A emenda tenta impor uma obra específica ao Executivo, o que viola as regras do processo orçamentário e o princípio da separação dos poderes.

**II – DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL**

A proposta, embora trate de um tema de crescente interesse público como a causa animal, utiliza a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de forma inadequada.

**1. O Vício da Obra Específica: "Construção de Hospital Veterinário"**

O texto da emenda é inequívoco ao propor a inclusão, no Anexo de Metas, da "Construção de Hospital Veterinário".

Assim como nos casos da "construção de hospital municipal", "construção de arena tecnológica" ou "implantação de escolas", a emenda não está estabelecendo uma diretriz geral (como "ampliar as políticas de bem-estar animal"). Em vez disso, ela está determinando a **execução de uma obra pública específica**, com custo de construção e de manutenção futura.

Esta ação cria uma despesa não prevista no projeto original da Prefeitura, o que é expressamente proibido pela legislação municipal:

- **Art. 45, I, da Lei Orgânica:** Veda o aumento de despesa em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito.
- **Art. 127, § 3º, do Regimento Interno:** Proíbe emendas que gerem aumento de despesa em projetos do Executivo.

A emenda não indica de onde sairiam os recursos para custear a obra (por exemplo, através do cancelamento de outra despesa), configurando, portanto, um aumento líquido de gastos que não pode ser imposto pelo Legislativo.

## 2. Um Padrão Consolidado

Esta emenda se junta a um grupo majoritário de propostas que foram consideradas inconstitucionais pelo mesmo motivo:

- **Inconstitucionais:** Emendas 03, 05, 06, 07, 08, 10 e, agora, a 12. Todas tentaram determinar a **execução de obras ou a criação de programas específicos**, o que é competência da gestão do Executivo.
- **Constitucionais:** Emendas 04, 09 e 11. Todas se limitaram a estabelecer **diretrizes e objetivos gerais**, sem especificar a forma de execução, mantendo a discricionariedade do Prefeito.

## 3. Incompatibilidade com o Plano Plurianual (PPA)

A Lei Orgânica, em seu **Art. 63, § 2º**, estabelece que as emendas ao projeto da LDO "não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual".

O PPA é o planejamento de médio prazo (quatro anos) do município, onde devem constar os grandes programas e investimentos. É altamente improvável que todos os projetos de grande porte listados na emenda (hospital, escola, etc.) já estivessem previstos no PPA em vigor. Se não estiverem, a emenda é incompatível com o planejamento de médio prazo e, portanto, ilegal.

O processo de elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) possui regras próprias e muito mais restritivas, definidas diretamente na Constituição Federal e replicadas na Lei Orgânica dos Municípios.

A principal regra está no **Art. 166 da Constituição Federal**.

**Art. 166, § 3º** — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem **somente podem ser aprovadas caso:**

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - **indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa (...)**

### III – CONCLUSÃO

A Emenda Aditiva nº 12/2026 é **inconstitucional** por determinar a realização de uma obra específica, o que gera aumento de despesa e invade a competência de gestão do Poder Executivo, violando o Art. 45 da Lei Orgânica e o Art. 127 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2026.

Jailson Pereira Dos Santos  
**Presidente**

Ramon Silva Menezes  
**Membro CCJ**

Gilvando Marinho da Silva  
**Membro CCJ**